



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.002732/2010-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.784 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente WALDINEY CORDOVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento em face do Contribuinte acima identificado, relativa ao ano-calendário 2008, tendo sido exigido crédito tributário no valor de R\$ 9.913,47, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2010, decorrente de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 28.510,25, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.068,22.

O Contribuinte apresentou Impugnação alegando que desde 30/03/2007 é portador de Carcinoma Papilífero Tireóide, CID C 73, moléstia referida no art 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo art 47 da Lei 8.541/92, sob a rubrica de neoplasia maligna.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos por portadora de moléstia grave definida em Lei e atestada por laudo médico oficial são isentos desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sem a comprovação documental da natureza dos rendimentos auferidos no exercício, mantém-se a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na forma como proposta.

A DRJ entendeu que, embora tenha ficado comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave classificada como CID C-73 (neoplasia maligna da glândula tireóide), conforme Laudo Médico Pericial emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, fls. 04/05, onde consta como data de diagnóstico 30/03/2007 (início), não restou comprovado que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado da decisão em 06/02/2015 (fl. 35), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/03/2015 (fl. 37), apresentando em anexo o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 46/47).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Contribuinte apresentou, em sede de impugnação, o laudo oficial de fls. 4/5, emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, onde consta que ele é portador de moléstia grave classificada como CID C-73 (neoplasia maligna da glândula tireóide), tendo como data de diagnóstico o dia 30/03/2007 (início), estando a moléstia enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A própria decisão recorrida reconheceu o atendimento a esse requisito.

Quanto ao outro requisito da isenção, entendo que a decisão da DRJ merece reparo, pois se observa pelo documento de fls. 46/47, acostado aos autos por ocasião do Recurso Voluntário, que os rendimentos do Contribuinte recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 28.510,25, são provenientes de aposentadoria. Cabe destacar que o Contribuinte apenas declarou como isentos tais rendimentos, conforme se verifica pela Declaração de Ajuste Anual de fls. 6/7.

Não se desconhece que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte

ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Dessa forma, entendo que restam atendidas as condições para a isenção do imposto de renda pelo Contribuinte em relação aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator